

TC 014.534/2016-9

Natureza: Tomada de Contas Especial (recurso de revisão).

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Porto Grande/AP.

Recorrente: José Maria Bessa de Oliveira (CPF 260.632.802-78).

Advogados: José Lauro Seixas Lima (OAB/DF 64.010), Mayara de Sá Pedrosa (OAB/DF 40.281), Hans Weberling Soares (OAB/DF 64.009) e Luís Gustavo Motta Severo da Silva (OAB/DF 34.248), procuração à peça 92.

Interessado em sustentação oral: Não há.

Sumário: Fundo Nacional de Assistência Social. Transferência fundo a fundo. Omissão no dever de prestar contas. Citação. Revelia. Contas Irregulares. Débito. Multa. Recurso de Reconsideração. Negativa de provimento. Embargos de declaração. Rejeitados. Recurso de revisão. Conhecimento. Concessão de efeitos suspensivos. Juntada de novos documentos. Alegação de que a comprovação da correta aplicação dos recursos impõe o julgamento pela regularidade das contas. Documentos incompletos. Improcedência dos argumentos recursais. Negativa de provimento. Comunicações.

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recursos de revisão interposto por José Maria Bessa de Oliveira (peças 94-98) contra o Acórdão 10345/2017-TCU-2ª Câmara, da relatoria da Ministra Ana Arraes (peça 22).

1.1. A deliberação recorrida, mantida pelos acórdãos 10694/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro José Múcio (peça 53), e 3706/2019, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro (peça 66), proferidos, respectivamente, por força de recursos de reconsideração e embargos de declaração, apresenta o seguinte teor:

VISTA, relatada e discutida a tomada de contas especial instaurada em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados, no ano de 2011, ao município de Porto Grande/AP, por meio da modalidade fundo a fundo, a fim de atender a despesas referentes aos Serviços de Proteção Social Básica - PSB e de Proteção Social Especial - PSE.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 2ª Câmara, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, § 3º, 16, inciso III, alíneas “a” e “c” e § 3º, 19, 23, inciso III, 26, 28, incisos I e II, e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alínea “a”, e 215 a 217 do Regimento Interno, em:

9.1. julgar irregulares as contas de José Maria Bessa de Oliveira;

9.2. condená-lo ao recolhimento aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social dos valores especificados a seguir, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora desde as datas indicadas até a data do pagamento:

9.2.1. Valores repassados por meio do Piso Variável de Média Complexidade:

Data da Ordem Bancária	Valor (R\$)
17/1/2011	2.000,00
14/2/2011	2.000,00
17/3/2011	1.000,00
8/4/2011	1.000,00
11/5/2011	1.000,00
6/6/2011	1.000,00
11/7/2011	1.000,00
10/8/2011	1.000,00
8/9/2011	1.000,00
7/10/2011	1.000,00
21/11/2011	1.000,00
14/12/2011	1.000,00

9.2.2. Valores repassados por meio do Piso Básico Variável II:

Data da Ordem Bancária	Valor (R\$)
13/1/2011	1.000,00
14/2/2011	1.000,00
17/3/2011	1.000,00
11/4/2011	1.000,00
6/5/2011	1.000,00
8/6/2011	1.000,00
11/7/2011	1.000,00
8/8/2011	1.000,00
12/9/2011	1.000,00
11/10/2011	1.000,00
22/11/2011	1.000,00
14/12/2011	1.000,00

9.2.3. Valores repassados por meio do Piso Básico Fixo:

Data da Ordem Bancária	Valor (R\$)
17/1/2011	4.500,00
24/2/2011	4.500,00
15/3/2011	4.500,00
27/4/2011	4.500,00
31/5/2011	4.500,00
9/6/2011	4.500,00
14/7/2011	4.500,00
15/8/2011	4.500,00
13/9/2011	4.500,00
19/10/2011	4.500,00
11/11/2011	4.500,00
22/12/2011	4.500,00

9.3. aplicar-lhe multa de R\$ 12.000,00 (doze mil reais), a ser recolhida aos cofres do Tesouro Nacional, com atualização monetária calculada da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado;

9.4. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.5. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

- 9.6. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelo responsável antes do envio do processo para cobrança judicial;
- 9.7. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência dos respectivos encargos legais sobre o valor de cada parcela;
- 9.8. alertar ao responsável que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;
- 9.9. enviar cópia deste acórdão ao procurador-chefe da Procuradoria da República no Estado do Amapá, para as providências cabíveis.

HISTÓRICO

2. A presente Tomada de Contas Especial foi instaurada pelo então Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), por meio do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS, contra José Maria Bessa de Oliveira, ex-prefeito de Porto Grande/AP, em decorrência da omissão no dever de prestar contas dos recursos federais repassados àquele município, no ano de 2011, por meio da modalidade “fundo a fundo”, a fim de atender a despesas referentes aos Serviços de Proteção Social Básica - PSB e de Proteção Social Especial - PSE.

2.1. Nos termos do art. 6º, § 2º, da Portaria MDS n. 625, de 10/8/2010, o prazo final para a prestação de contas dos recursos tratados nos presentes autos se deu em 30/4/2012, quando o ora recorrente, conforme documento acostado à peça 1, p. 168, exercia o cargo de Prefeito Municipal, sendo responsável pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos e, ainda, pela apresentação da devida prestação de contas.

2.2. Antes da instauração da presente tomada de contas especial, ocorrida em 14/1/2016 (peça 1, p. 2), o responsável foi notificado acerca de sua omissão e instado a apresentar contas dos recursos transferidos, encaminhando ao órgão concedente documentos como: “notas de empenho, notas fiscais, cópias de cheques, extratos bancários, relação de pagamento, entre outras das quais julguem pertinentes, q fim de verificar a aplicação dos recursos federais” ou devolvê-los aos cobres do Fundo Nacional de Assistência Social em 13/2/2015 (peça 1, p. 54) e em 28/5/2015 (peça 1, p. 68), permanecendo inerte em ambas as ocasiões.

2.3. No âmbito deste Tribunal, regularmente citado no endereço registrado no Sistema CPF (peças 6, 10 e 11), o responsável, após prorrogação de prazo para apresentação de defesa (peça 13), constituir advogados (peça 15) e obter vista dos autos (peças 16-18), não apresentou alegações de defesa ou efetuou o recolhimento do débito, sendo considerado revel nos termos do artigo 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

2.4. Dessa forma o Tribunal, acatando a proposta de encaminhamento da Unidade Técnica (peça 19), referendado por parecer do *Parquet* especializado (peça 21), proferiu o acórdão ora recorrido, mantido pelos acórdãos 10694/2018-TCU-2ª Câmara, relator Ministro José Múcio (peça 53), e 3706/2019, da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro (peça 66), proferidos por força de recursos de reconsideração e embargos de declaração.

2.5. Importa informar que nos autos do TC 009.519/2016-5 e do TC 009.065/2017-2, relativos às contas dos exercícios de 2008 e 2009, respectivamente, o ora recorrente logrou junto ao Poder Judiciário a suspensão dos efeitos dos acórdãos proferidos por esta Corte nos citados autos, tendo os relatores sobrestados aqueles processos até que ocorra a manifestação de mérito no âmbito do processo judicial, mas não há qualquer dado relativo às presentes contas especiais, devendo estes autos serem processados regularmente.

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

3. Reitera-se o exame preliminar de admissibilidade efetuado por esta Secretaria (peça 107),

ratificado pelo Exmo. Ministro Bruno Dantas (peça 110), que concluiu pelo conhecimento do recurso apresentado, nos termos dos artigos 32, inciso III, e 35, inciso III, da Lei 8.443/1992, atribuindo, em razão da presença do perigo da demora e da fumaça do bom direito, efeito suspensivo.

EXAME DE MÉRITO

4. Delimitação do recurso.

4.1. Constitui objeto do recurso examinar as seguintes questões:

- a) preliminarmente, se as pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte prescreveram;
- b) se a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos públicos é suficiente para afastar o julgamento pela irregularidade das contas; e
- c) se a boa e regular aplicação dos recursos podem ser aferidas com os documentos juntados.

5. Prescrição.

5.1. Apesar de não suscitado pelo recorrente, ante o caráter público do instituto, impõe-se a análise da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva desta Corte de Contas no presente caso concreto.

Análise

5.2. No exame da prescrição, a Serur tem adotado os entendimentos detalhados na peça 122, que contém estudo e pronunciamentos anteriores da secretaria sobre o tema. Nessas manifestações estão desenvolvidas as seguintes premissas, que serão utilizadas no presente exame:

- a) ao julgar o RE 636.886, o STF conferiu nova interpretação ao art. 37, § 5º, da Constituição Federal, fixando a tese de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas”;
- b) as pretensões punitiva e de ressarcimento devem observar o mesmo regime na atividade de controle externo, dado o objetivo comum da prescrição, de fixar prazo para o Tribunal de Contas agir, para caracterizar o ilícito, identificar seu autor, dimensionar as consequências da conduta e impor as consequências legais, independentemente de tais consequências terem natureza punitiva ou ressarcitória;
- c) até que sobrevenha norma específica, entende-se que a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento, no processo de controle externo, deve observar o regime da Lei 9.873/1999, na linha dos recentes pronunciamentos do STF a respeito. Assim, sem prejuízo de se realizar o exame da prescrição também segundo o prazo decenal previsto no Código Civil, o critério adotado, na formulação da proposta de encaminhamento, será o da Lei 9.873/1999.

Análise da prescrição segundo os critérios do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário:

5.3. No que se refere à pretensão punitiva, o Tribunal tem tradicionalmente aplicado os critérios definidos no Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário, que, em incidente de uniformização de jurisprudência, orientou-se pela aplicação do Código Civil. Por este acórdão, em linhas gerais, a prescrição subordina-se ao prazo geral de dez anos (CC, art. 205), contado a partir da data da ocorrência do fato e interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva da parte.

5.4. Entre outras razões que justificaram a adoção desse critério destaca-se a de que o citado dispositivo constitui uma cláusula geral a ser empregada sempre que a pretensão for prescritível, mas a lei não estabelecer um prazo específico, como na hipótese.

5.5. Aplicando essas balizas ao caso em exame, verifica-se não ter se operado a prescrição, eis que a irregularidade que deu ensejo à imputação de débito e aplicação de multa fundamentada no art. 57 da Lei 8.443/1992 ocorreu em 2012, conforme determinava à época a Portaria MDS 625/2010

em seu art. 6º, § 2º, não havendo transcorrido prazo superior a dez anos até a subjacente ordem de citação, em 30/5/2016 (peça 5), nos termos do Acórdão 1441/2016-TCU-Plenário.

Análise da prescrição pelo regime da Lei 9.873/1999

5.6. Adotando-se as premissas fixadas na Lei 9.873/1999 ao caso em exame, observa-se que também não ocorreu a prescrição. Para tanto, é preciso considerar os seguintes parâmetros:

Termo inicial:

5.7. A Lei 9.873/1999, art. 1º, parte final, traz previsão expressa a respeito do início da contagem do prazo prescricional, estabelecendo que o marco inicial será contado da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

5.8. Tendo em vista que os ora recorrentes foram omissos no dever de prestar contas e que a Lei Orgânica desta Corte, em seu art. 8º, determina a adoção de providências imediatas para a instauração da tomada de contas especial nesses casos, o marco inicial para a contagem do prazo prescricional é o dia imediatamente posterior àquele previsto como termo final para a apresentação da respectiva prestação de contas que, conforme norma do MDS, se deu em 30/4/2012, devendo esta Corte considerar como termo inicial para a contagem do prazo prescricional a data de 2/5/2012.

Prazo:

5.9. A Lei 9.873/1999 apresenta um prazo geral, de cinco anos (art. 1º) e um prazo especial, previsto no art. 1º, § 2º, a saber: “quando o fato objeto da ação punitiva da Administração também constituir crime, a prescrição rege-se pelo prazo previsto na lei penal”.

5.10. A irregularidade discutida nos presentes autos não constitui crime, aplicando-se no caso concreto o prazo prescricional quinquenal.

Interrupções por atos inequívocos de apuração dos fatos:

5.11. No regime da Lei 9.873/1999 a prescrição se interrompe “pela notificação ou citação”, “por qualquer ato inequívoco, que importe apuração do fato” ou “pela decisão condenatória recorrível” (art. 2º). Nos presentes autos destaca-se os seguintes atos praticados pelo Poder Público que se amoldam ao comando legal:

a) Nota Técnica 247/2015, que trata da análise da prestação de contas, na qual foi relatada a omissão no dever de prestar contas e proposto o envio de ofício ao ente municipal e ao então gestor, ora recorrente, solicitando a prestação de contas ou a devolução dos valores ao erário, datada de 6/2/2015 (peça 1, p. 30-32);

b) Requisição, emitida pelo MDS em 13/2/2015, para que o responsável apresentasse a prestação de contas (peça 1, p. 40-42);

c) Citação promovida por esta Corte em 18/7/2016 (peça 10);

d) Instrução de Unidade Técnica desta Corte, de 4/11/2016, propondo o julgamento pela irregularidade das contas, a imputação de débito e a aplicação de multa (peça 19);

e) Decisão condenatória recorrível prolatada em 6/12/2017 (peça 22).

5.12. No presente caso verifica-se não ter se operado a prescrição, já que, conforme tratado no item anterior, o marco inicial para a contagem do prazo se deu em 2/5/2012 e há atos adotados pela Administração Pública que interrompeu o prazo prescricional em 6/2/2015, tendo o acórdão condenatório sido prolatado em 6/12/2017, não havendo o transcurso de prazo de cinco anos sem a ocorrência de causas interruptivas.

Da prescrição intercorrente:

5.13. Nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei 9.873/1999, opera-se a prescrição intercorrente se o processo ficar paralisado por mais de três anos, aguardando “julgamento ou despacho”.

5.14. Note-se que há uma correlação entre essa hipótese e as causas de interrupção da prescrição do art. 2º. Com efeito, uma vez interrompida a prescrição por alguma das hipóteses do art. 2º, o processo não pode ficar inativo, sem qualquer inovação processual relevante, por mais de três anos.

5.15. Trata-se de prazo específico, não se aplicando nem o prazo geral de cinco anos nem o prazo especial, da lei penal (§ 2º). A finalidade da prescrição intercorrente, com seu prazo próprio, é a de assegurar a eficiência e celeridade nas apurações administrativas. Seria contrário a essa finalidade a paralisação injustificada do processo por período maior que o triênio estabelecido para a hipótese.

5.16. A extrapolação do prazo de três anos, sem inovação relevante no processo, pode configurar negligência. Por isso, além de se operar a prescrição, deve-se promover a “apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso”.

5.17. Em muitas situações o exame da prescrição intercorrente pode ficar prejudicado nos processos já em tramitação no TCU. Como a ação de ressarcimento era considerada imprescritível, as peças que compõem a tomada de contas especial, elencadas no art. 10 da Instrução Normativa/TCU 71/2012, não contemplam informações pormenorizadas quanto ao andamento do processo na fase interna, o que pode prejudicar a análise de eventual paralisação por mais de três anos.

5.18. Assim, caso o tribunal venha a adotar a sistemática da Lei 9.873/1999 para aferir a prescrição, convém avaliar, oportunamente, a possibilidade de ajustes na IN-TCU 71/2012, para que as tomadas de contas especiais encaminhadas ao tribunal contemplem informações sobre as interrupções ocorridas na fase interna do procedimento (como, por exemplo, declaração do órgão instaurador da TCE, de que o processo não ficou paralisado por mais de três anos, na forma do art. 1º, § 1º, da citada lei).

5.19. Especificamente quanto a esta tomada de contas especial, as próprias causas de interrupção elencadas acima permitem evidenciar que o processo teve andamento regular, não ficando paralisado por prazo superior ao necessário para a configuração da prescrição intercorrente prevista na Lei 9.873/1999.

Conclusão:

5.20. Observa-se, pelos eventos indicados, que não se passaram cinco anos desde a configuração da omissão no dever de prestar contas até a instauração desta tomada de contas especial sem a incidência de interrupções e/ou três anos entre uma causa interruptiva e outra, não tendo havido o transcurso de prazo suficiente para se operar a prescrição tomando-se por referência a Lei 9.873/1999, tida pelo STF como norma regente da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU.

5.21. Partindo-se da premissa de que a pretensão reparatória segue as mesmas balizas, enquanto não houver norma específica a respeito, a demonstração de que se operou a prescrição punitiva impõe, como consequência, a conclusão de que também é viável a condenação ao ressarcimento do prejuízo apurado nos autos.

6. Omissão no dever de prestar contas.

6.1. Argumenta o recorrente que os documentos trazidos junto ao recurso de revisão, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos públicos federais geridos, tem o condão de afastar o julgamento pela irregularidade das presentes contas.

Análise

6.2. Não assiste razão ao recorrente. Independentemente de os documentos carreados aos autos nessa fase recursal terem o condão de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos

repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social, o que se analisará no próximo tópico desta instrução, a juntada intempestiva de documentos não é suficiente para afastar a irregularidade da omissão no dever de prestar contas conforme norma prevista no art. 209, § 4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

6.3. A jurisprudência desta Corte, ademais, é farta e uníssona nesse sentido, citando, a título de exemplo, o que restou decidido pelo Tribunal nos autos do TC 005.217/2015-6 ao prolatar o Acórdão 4088/2021-TCU-1ª Câmara, da relatoria do Ministro Walton Alencar Rodrigues, quando, citando o Acórdão 1217/2009-TCU-Plenário, assim se manifestou:

Veja-se que a nova redação, agora albergada no § 4º, do art. 209 do RI/TCU, menciona a necessidade de que o gestor seja instado a justificar sua omissão, deixando assente que a apresentação intempestiva das contas, desacompanhadas das devidas justificativas, não afasta a irregularidade.

"§ 4º Citado o responsável pela omissão de que trata o inciso I, bem como instado a justificar essa omissão, a apresentação posterior das contas, sem justificativa para a falta, não elidirá a respectiva irregularidade, podendo o débito ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e ser afastado caso a documentação comprobatória das despesas esteja de acordo com as normas legais e regulamentares e demonstre a boa e regular aplicação dos recursos, sem prejuízo de aplicação da multa prevista no inciso I do art. 268."

O disposto na norma transcrita guarda perfeita compatibilidade com as hipóteses legais contidas na Lei Orgânica do TCU e constitui redação mais consentânea com a jurisprudência vigente. O gestor omissor somente poderá ter suas contas julgadas sem débito se, evidentemente, vier a prestá-las, após configurada a omissão e ser instado pelo Tribunal a fazê-lo, e lograr comprovar a correta aplicação dos recursos públicos.

Mas a comprovação do correto emprego das verbas federais não implica a regularidade das contas, uma vez que permanece a irregularidade da omissão. Nesses casos a lei prevê a hipótese de incidência expressa e obrigatória do julgamento pela irregularidade das contas do gestor omissor, mas sem débito.

A tese contrária implica tornar necessariamente ineficaz e sem aplicação comando legal expresso, vigente e absolutamente conforme a Constituição, enfraquecendo as normas legais e as normas expressas, constantes do convênio, assinado pelos responsáveis que, deliberadamente, optam por descumprir os prazos.

O Regimento Interno, de forma razoável, permite afastar a irregularidade das contas em caso de omissão apenas se o gestor justificar devidamente a falta cometida, ou seja, demonstrar, de forma cabal, a impossibilidade de ter prestado suas contas tempestivamente.

7. Documentos apresentados.

7.1. O recorrente traz, anexos às razões recursais, diversos documentos, como extratos bancários, relação de pagamentos, notas de empenho, notas de liquidação e ordens de pagamento, afirmando que tais documentos são aptos a comprovar a regularidade dos gastos havidos com os recursos repassados pelo Fundo Nacional de Assistência Social no exercício de 2011 para custeio do Serviços de Proteção Social Básica - PSB e de Proteção Social Especial – PSE.

Análise

7.2. Compulsando os citados documentos verifica-se que estão ausentes elementos essenciais para que reste comprovada a regularidade dos gastos, eis que não trazidos pelo recorrente os comprovantes de pagamento, como notas fiscais, no caso de pagamento a pessoa jurídica, e recibos, no caso de pessoas físicas.

7.3. A ausência de tais documentos não permite a esta Corte estabelecer o necessário nexo de causalidade entre os recursos recebidos e os alegados bens e serviços adquiridos, cabendo ressaltar, ademais, que os extratos bancários trazidos pelo recorrente não são documentos inéditos nos presentes

autos, eis que ainda no âmbito interno da presente tomada de contas especial tais documentos já haviam sido utilizados como fonte de evidência, conforme destacado por esta Corte na fase processual anterior (peça 19, p. 1), e foram também considerados pelo Conselho Municipal de Assistência Social na elaboração de seu parecer, sendo destacado pelo referido órgão colegiado que a aprovação das contas do ora recorrente teve subsídio somente nos extratos bancários (peças 95, p. 31, e 103, p. 48).

7.4. Embora a ausência de tais documentos, como notas fiscais, já tenha sido relevada por esta Corte em alguns julgados, como no caso do Acórdão 38/2007-TCU-2ª Câmara, no presente caso, em razão de os pagamentos terem sido realizados por meio de cheques, sem que cópia das cédulas nominativas aos beneficiários tenham sido juntadas aos presentes autos, não há como se determinar a destinação dos pagamentos, o que não poderia ser constatado de outras formas, por exemplo, no caso de transferências bancárias.

7.5. Dessa forma, os documentos trazidos pelo recorrente não permitem a comprovação de que os recursos tenham sido corretamente aplicados no objeto previsto na legislação.

CONCLUSÃO

8. Da análise anterior conclui-se que:

- a) Não ocorreu a prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória desta Corte;
- b) A juntada intempestiva de documentos que comprovem a boa e regular aplicação dos recursos repassados não tem o condão de suprir a omissão no dever de prestar contas; e
- c) Os documentos juntados pelo recorrente não permitem demonstrar a boa e regular aplicação das verbas federais repassadas.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

9. Ante o exposto, submete-se à consideração superior a presente análise do recurso de revisão interposto por José Maria Bessa de Oliveira contra o Acórdão 10345/2017-TCU-2ª Câmara, propondo-se, com fundamento nos arts. 32, inciso III, e 35, da Lei 8.443/1992:

- a) conhecer do recurso de revisão e, no mérito, negar-lhe provimento;
- b) comunicar o teor da decisão que vier a ser proferida ao recorrente e aos demais interessados.

TCU/Secretaria de Recursos/3ª Diretoria, em
31/3/2021.

(assinado eletronicamente)
Luiz Gustavo de Castro Abreu
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 6524-2